



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Alteração da Instrução n.º 16/2022, que regulamenta o funcionamento do sistema componente nacional do TARGET (TARGET-PT)

Na sequência da publicação da Orientação (UE) 2024/2616 do Banco Central Europeu de 30 de julho de 2024 (BCE/2024/20), que altera a Orientação (UE) 2022/912 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) (Orientação BCE/2022/8), torna-se necessário alterar a Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro de 2022, que implementa na ordem jurídica interna a Orientação BCE/2022/8.

Estas alterações têm como objetivo refletir a Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2024 (BCE/2024/11), relativa à remuneração de depósitos não abrangidos pela política monetária em bancos centrais nacionais dos Estados-membros cuja moeda é o euro e no Banco Central Europeu, nomeadamente no que diz respeito às novas regras de remuneração aplicáveis aos saldos de contas e aos saldos TARGET dos bancos centrais nacionais ligados entre si.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET – o TARGET-PT-, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** No artigo 9.º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os BC do Eurosistema não devem registar, nas suas próprias contas, os titulares de BIC endereçáveis ou as partes contactáveis que preenchem as condições de participação no TARGET estabelecidas no anexo I, parte I, artigo 4.º, com exceção das sucursais do BC do Eurosistema em causa, das entidades enumeradas no anexo I, parte I, artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), e dos participantes que mantenham as contas referidas no n.º 2, alínea d).»

**2.** No artigo 11.º da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o n.º 5, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) A natureza do direito a fundos detidos numa conta TARGET, sempre que os fundos detidos não façam parte do património do SP, em particular para garantir o cumprimento da política do

Eurosistema relativa à utilização de pré-financiamento pelos sistemas periféricos, tal como publicada no sítio Web do BCE.»

3. No anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, na parte I, o artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

«Artigo 12.º

Remuneração de contas

1. As CNP, as CND e as subcontas são remuneradas à taxa estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu (BCE/2024/11) (\*), a menos que sejam utilizadas para deter:

- a) Reservas mínimas; ou
- b) Reservas excedentárias.

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas regem-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (\*\*) e no Regulamento (UE) 2021/378 (BCE/2021/1).

No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas regem-se pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu (BCE/2019/31) (\*\*\*).

2. Os saldos *overnight* detidos numa conta técnica de SP TIPS ou numa conta técnica de SP LBTR para o procedimento de liquidação D do SP e os fundos de garantia detidos pelas infraestruturas do mercado financeiro do EEE, incluindo os detidos numa conta de fundos de garantia de SP, são remunerados à taxa estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea c), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11).

3. Os depósitos das administrações públicas, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 5), da Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu (BCE/2019/7) (\*\*\*\*) são remunerados de acordo com as regras estabelecidas no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11).

(\*) Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2024, relativa à remuneração de depósitos não abrangidos pela política monetária em bancos centrais nacionais e no Banco Central Europeu (BCE/2024/11) (JO L 2024/1209 de 3.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1209/oj>). <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1209/oj>.

(\*\*) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).

(\*\*\*) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12).

(\*\*\*\*) Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2019, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (BCE/2019/7) (JO L 113 de 29.04.2019, p. 11).»

4. No Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o apêndice II é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET:

i) uma ordem de transferência de numerário (incluindo para a facilidade permanente de depósito, ou para uma ou mais CNP ou CND pertencentes a esse participante e assinalada para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas) não foi liquidada no dia útil em que tenha sido aceite ou não foi possível apresentá-la; e

ii) o participante tentou aplicar, sendo caso disso, as medidas de processamento de contingência descritas no apêndice IV, incluindo o pedido de apoio do Banco de Portugal.»;

**b)** No n.º 3, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a fixar dia a dia. Esta taxa de referência será a menor entre a taxa de juro de curto prazo do euro (€STR) menos 20 pontos base e a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez, a menos que o crédito diga respeito a uma ordem de transferência de numerário para a facilidade permanente de depósito, caso em que a taxa de referência será a taxa da facilidade permanente de depósito. A taxa de referência é aplicada:

- 1) ao montante da ordem de transferência de numerário, com exceção das ordens de transferência de numerário referidas no ponto 2) seguinte, não liquidada em consequência da avaria do TARGET, por cada dia de avaria no período compreendido entre a data em que foi efetivamente introduzida a ordem de transferência de numerário ou a partir da data da tentativa de introdução da ordem de transferência de numerário até à data em que a ordem de transferência de numerário foi ou poderia ter sido liquidada com êxito;
- 2) em relação às ordens de transferência de numerário para uma ou mais CNP ou CND assinaladas para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas, a que o n.º 2, alínea a) se refere, à diferença entre o montante da ordem de transferência de numerário não liquidada no dia da avaria do TARGET e o montante de que o participante não dispõe para cumprir os requisitos de reservas mínimas em consequência da avaria, desde a data da avaria até ao final do período de manutenção de reservas.

Quaisquer juros ou encargos resultantes da colocação em depósito, no Eurosistema, de quaisquer ordens de transferência de numerário não liquidadas serão deduzidos ou cobrados ao montante de qualquer compensação, consoante o caso.»;

**c)** No n.º 3, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), exceto que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET.»;

**d)** No n.º 4, as alíneas b), c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«b) Os participantes devem apresentar os seus formulários de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional

exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada;

c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE comunicada aos participantes, todos os pedidos de indemnização recebidos serão avaliados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET, a menos que o crédito diga respeito a ordens de transferência de numerário para uma ou mais CNP ou CND pertencentes a esse participante e assinaladas para efeitos do cumprimento dos requisitos de reservas mínimas a que se refere o n.º 2, alínea a), caso em que os créditos recebidos serão avaliados no prazo máximo de 14 semanas após o termo do período de manutenção de reservas durante o qual ocorreu a avaria do TARGET.

d) O Banco de Portugal comunicará aos participantes pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação a cada ordem de transferência de numerário individual correspondente a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Web do Banco de Portugal). Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.»

**4.** No Anexo I da Instrução n.º 16/2022, de 17 de outubro, o apêndice V, ponto 6, é alterado do seguinte modo:

«6. As diferentes fases do dia útil do TARGET e os eventos operacionais significativos relevantes para as CNP, CND LBTR(\*), CND T2S e CND TIPS(\*\*) são apresentadas no quadro seguinte:

HH:MM	CNP	CND RTGS <sup>(1)</sup>	CND T2S	CND TIPS <sup>(2)</sup>
Aprox. 18h45 (D-1)	Início do dia útil: Alteração da data-valor.	Início do dia útil: Alteração da data-valor.	Início do dia útil: Alteração da data-valor.  Preparação da liquidação noturna.	Processamento de ordens de pagamento imediato.  Processamento de ordens de transferência de liquidez de/para contas técnicas SP TIPS.
19h00 (D-1)	Liquidação das operações de banco central ( <i>central bank operations</i> – CBO). Reembolso da facilidade permanente de cedência de liquidez.  Reembolso de depósitos <i>overnight</i> .		Hora-limite para aceitação de dados do sistema de gestão das garantias ( <i>Collateral Management System</i> – CMS).  Preparação da liquidação noturna.	Não há transferências de liquidez entre CND TIPS e outras contas.